



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0053618/2022-15

Ubá, 10 de novembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 673/2022/SEMAP/SUPRAM MATA-DRRA

DESPACHO

Empreendimento: Minas Mourão Ltda	CNPJ: 45.377.031/0001-02	
Pessoa Física/Jurídica: Minas Mourão Ltda	CNPJ: 45.377.031/0001-02	
Processo SLA nº: 2043/2022	Município: Capelinha - MG	
Assunto: Comunica arquivamento de processo nº 2043/2022		
Equipe:	Matrícula	Assinatura:
Débora de Castro Reis - Gestora Ambiental	1.310.651-3	
Luciano Machado de Souza Rodrigues - Gestor Ambiental (Jurídico)	1.403.710-5	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.097.369-1	
De acordo: Leonardo Sorbliny Schuchter - Diretor Regional de Controle Processual	1.150.545-0	

Sra. Superintendente,

Considerando a formalização do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental, junto à Supram Jequitinhonha, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 2043/2022, na fase de Licença de Instalação Corretiva concomitante com Licença Operação (LAC 2 - LIC+LO), em 20/05/2022, pelo empreendimento “Minas Mourão Ltda;

Considerando que o referido processo está sob análise da SUPRAM Zona da Mata em decorrência de análise conjunta entre esta superintendência e SUPRAM Jequitinhonha, para suporte na redução de passivo de processos administrativos, sem prejuízo a competência de ato decisório, conforme orientação da Assessoria Jurídica da SEMAD mediante Memorando SEMAD/ASJUR. nº 155/2018;

Considerando a atividade desenvolvida no empreendimento de “Tratamento químico para preservação da madeira”, enquadrada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/17 sob o código B-10-07-0 e parâmetro de produção nominal igual a 50.000 m³/ano;

Considerando se tratar de um empreendimento de pequeno porte, tendo em vista sua produção nominal, estando, portanto, enquadrado na referida Deliberação Normativa COPAM como Classe 4 e critério locacional de enquadramento igual a 1 (um), uma vez que aplica-se o critério locacional “Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas”;

Considerando a realização de vistoria técnica no local do empreendimento, em 31/08/2022, conforme relatado no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO nº. 21/2022, em que verificou-se que o empreendimento se encontrava em processo de instalação, uma vez que já havia se iniciado a instalação das áreas de apoio e da usina de tratamento da madeira. A constatação de tal fato em vistoria, resulta em lavratura de Auto de Infração por instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, como incurso no artigo 112º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, Anexo I, código 106;

Considerando que conforme acordo interno intermediado pelo Superintendente da Suara e comunicação à Supram/ZM por meio de correspondência eletrônica (email), o auto de infração será lavrado pela Unidade administrativa que constatou em campo a infração, por meio do Auto de Fiscalização;

Considerando que em 06/10/2022 foram solicitadas Informações Complementares por meio do processo SLA, conforme previsto no Art. 23 do Decreto nº 47.383 de 2018, por se considerar que as informações prestadas no estudo e as observações feitas durante a vistoria não eram satisfatórias e por ser pertinente exigir informações consideradas relevantes para a concretização da análise;

Considerando que em 21/10/2022 o empreendedor protocolou as documentações

em resposta às Informações Complementares, dando-se assim continuidade a análise do processo;

Considerando a informação do item 7.4.2 do RCA de que “*a água utilizada, tanto para o processo de produção, quanto para o consumo humano, é proveniente de poço artesiano e caminhão pipa.*”;

Considerando a Informação Complementar de Id. 99589 que solicitou “*Informar se o volume de água subterrânea captada pelo poço artesiano a ser instalado será passível de outorga ou uso insignificante (informar qual volume de água a ser captado). Informar também se a empresa já está em posse do documento que regularize o uso deste recurso hídrico e apresentá-lo.*”;

Considerando a resposta da Informação Complementar de Id. 99589 que traz “*O volume a ser usado no empreendimento será para os usos nos banheiros na cozinha do refeitório e para repor a água utilizada na usina de tratamento de tratamento da madeira. Apesar de o uso ser de aproximadamente 12.000 litros de água dia, será requerido a outorga para possíveis ampliações futuras do empreendimento. Já foi solicitado a permissão para perfuração do poço artesiano, estão aguardando a empresa de perfuração agendar uma data próxima para a perfuração do mesmo. Até que se regularize a liberação do poço artesiano, será utilizado caminhão pipa para o transporte de agua potável.*”;

Considerando que em resposta à Informação Complementar de Id. 99589 também foram anexados os documentos referentes à “Autorização para perfuração de poço tubular” e seu Parecer Técnico;

Considerando, portanto, que a partir da resposta da Informação Complementar supracitada, entende-se que o empreendimento não está em posse do documento que regularize a utilização de recursos hídricos, por meio de captação de água subterrânea por poço tubular;

Considerando que na caracterização do processo junto ao SLA, através da aba “critérios locacionais”, cód-07036, foi respondido “*Não*” para o questionamento “*Haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento, ressalvado o já respondido no item sob cód-07086?*”;

Considerando que desta forma, na formalização do processo não foi apresentado protocolo para início do processo administrativo de regularidade da utilização de recursos hídricos;

Considerando que a solicitação de utilização do recurso hídrico deve ser solicitada antes da implantação de qualquer intervenção que venha a alterar o regime, a quantidade ou a qualidade de um corpo de água, e que por se tratar de um processo na fase LIC + LO, no momento da formalização do presente processo deveria ter sido requerida a autorização para utilização de recurso hídrico através

da captação de água subterrânea, conforme prevê o Artigo 16 e seu §1º da Deliberação Normativa nº 217/2017 e ainda o §1º do Artigo 17, referente ao Decreto nº 47.383/2018, respectivamente descritos abaixo:

“Art. 16 - A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º - Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.”;

“§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.”;

Considerando ainda a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 que dispõe:

“De outra parte, para as modalidades convencionais (LAC 1, LAC 2 ou LAT), o fornecimento apenas do protocolo de solicitação dos respectivos processos administrativos de outorga ou de intervenção é a condição para a formalização dos processos administrativos de licenciamento ambiental, não sendo exigidos, para a conclusão dessa etapa, a entrega dos documentos necessários à formalização do processo administrativo propriamente dito de outorga ou de autorização para intervenção ambiental. Ressalva-se ainda da necessidade de protocolo específico os casos de licenciamento convencional comentados no item. 3.4.6 (utilização de código-padrão).”;

Considerando este cenário, a citada Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, traz em seu tópico 3.4.1 que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista para a hipótese de falha nas informações que instruem o processo administrativo, conforme descrito abaixo:

“(...) o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares”;

Considerando ainda que algumas das Informações Complementares solicitadas não foram respondidas de forma satisfatória, invaliabilizando a continuidade da análise do processo;

Considerando que o empreendimento está localizado no imóvel rural chamado de “Conceição”, com uma área total de 4 ha, conforme consta na Escritura Pública de

Cessão de Direitos Hereditários, Livro 199, Folha 192 do Cartório do Primeiro Ofício de Notas de Capelinha, de 18/01/2022, e que o imóvel possui CAR registrado sob nº MG-3112307-C54D327EB9E3494D99FADD1DA908E0FA, sem a demarcação de Reserva Legal no mesmo;

Considerando que o imóvel “Conceição” foi desmembrado de um imóvel de 212,5650 ha, chamado de “Sítio Cabeceira da Conceição” e registrado através da Certidão de Registro de matrícula nº 1098, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capelinha - MG, e teve Reserva Legal averbada às margens de sua matrícula (AV-02-1098), correspondente a 45 ha;

Considerando que foi informado nos estudos apresentados que após o desmembramento do imóvel, a Reserva Legal averbada se encontra em outro imóvel desmembrado do “Sítio Cabeceira da Conceição”, com 64,27 ha e com registro de CAR MG-3112307-4227.A870.1BB5.4B7A.B5F3.3C0F.D3A6.D45A, porém, a Reserva Legal demarcada no CAR deste imóvel, é de apenas 14,03 ha (correspondendo a 21,83 % do imóvel), não tendo sido apresentada a localização da Reserva Legal averbada total (45 ha) correspondente aos 20% do imóvel de 212,56 ha que foi desmembrado;

Considerando que em resposta à Informação Complementar de Id. 99568, que solicitou informações sobre a localização da área total da Reserva legal averbada do imóvel desmembrado “Sítio Cabeceira da Conceição”, não foi apresentada a localização da área total da Reserva Legal de 45 ha referente aos 20% do imóvel de 212,56 ha, uma vez que foi apenas replicada a informação de que a Reserva Legal se encontra no imóvel de 64,27 ha e com 14,03 ha de Reserva Legal, não sendo, portanto, sanada a deficiência da informação inicialmente apresentada;

Considerando a orientação da SUARA, enviada por e-mail em 10/06/2021, que descreve que os sistemas de tratamento de efluentes sanitários com lançamento previsto em vala sumidouro de empreendimentos a serem licenciados, devem apresentar *“garantia de que o sistema atende esgotamento (efluentes) de natureza sanitária, sem aporte de caixa SAO ou efluentes industriais”*;

Considerando que em resposta à Informação Complementar de Id. 99582, que solicitou o projeto de contenção e tratamento dos efluentes oleosos da oficina do empreendimento, foi informado que os efluentes oriundos da caixa SAO da oficina serão destinados para o sistema de tratamento de efluentes sanitários, que possui lançamento em sumidouro, não estando, portanto, de acordo com o estabelecido na orientação da SUARA para os sistemas de tratamento de efluentes sanitários com lançamento em sumidouro;

Considerando a Informação Complementar de Id. 102319 que solicitou a apresentação de arquivos shapefile ou KML com a delimitação de todas as estruturas do empreendimento contidas na Planta, e que em resposta foi apresentado um arquivo shapefile apenas com a delimitação dos limites do empreendimento, não tendo sido apresentada as delimitações das estruturas da Planta;

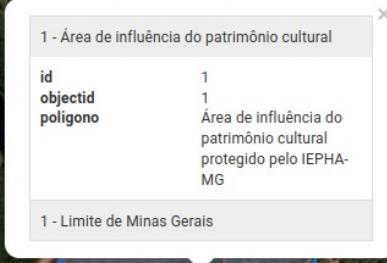
Considerando a Informação Complementar de Id. 99578 que solicitou informações quanto ao volume da autoclave, uma vez que foi informado nos estudos que a autoclave teria volume nominal de 36,82 m³ (volume externo de 39,82 m³), ao mesmo tempo que foi informado que as dimensões da autoclave são diâmetro de 1,90 m e comprimento de 17 m (o que daria um volume de 32,3 m³);

Considerando que em resposta à Informação Complementar de Id. 99578 foi informado que *"O cálculo foi realizado uma vez que as dimensões da autoclave e de 1,90 metros de altura, 1,90metros de largura e 17 metros de comprimento. Soma: 1,90x1,90x17,00= 36,82 m³."*, não tendo sanado a dúvida inicial de qual seriam os reais valores das dimensões e do volume da autoclave, uma vez que a autoclave é cilíndrica e o volume de um cilindro não é calculado da forma apresentada;

Considerando que a obtenção do volume da autoclave bem como das demais estruturas e recipientes que irão receber o produto químico se faz necessário para avaliar se as medidas das estruturas de contenção se encontram adequadas para suportar o volume total de produto químico disposto na área de produção;

Considerando a Informação Complementar de Id. 99575 que solicitou que se apresentasse uma declaração do responsável técnico pelos estudos de que o empreendimento em questão não apresentará nenhum dano em bem especialmente protegido que justificasse a atuação dos órgãos intervenientes (Conforme estabelecido no artigo 27 da Lei Estadual 21.972/16), uma vez que o empreendimento se encontra inserido em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA;

Considerando que em resposta à Informação Complementar de Id. 99575 foi respondido que *"Conforme observado no site Idesisema, aba área de influência do patrimônio cultural, o imóvel não se encontra dentro de área de influência ou próximo das mesmas"*, o que não é condizente com a realidade dos fatos, conforme pode-se observar nas imagens abaixo:



CAMADAS DISPONÍVEIS

- > ■ Áreas de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial (IGAM)
- > ■ Rios de Preservação Permanente (IGAM)
- > ■ Áreas Protegidas (IEF/ICMBio)
- > ■ Zonas de amortecimento de Unidades de Conservação (IEF/SEMAD)
- > ■ Reservas da Biosfera (IEF/MMA /UNESCO)
- > ■ Corredores Ecológicos Legalmente Instituídos
- > ■ Áreas prioritárias para conservação (Biodiversitas)
- > ■ Áreas de Segurança Aeroportuária (SEMAD/DECEA)
- > ■ Sítios Ramsar (MMA)
- > ■ Patrimônio Cultural (IEPHA/MG)

■ Área de influência do patrimônio cultural
 ■ Celebrações e formas de expressão registradas
 ■ Lugaras registrados
 ■ Saberes registrados
 ■ Bens tombados

- > ■ Marco regulatório da bacia hidrográfica do rio São Marcos (ANA/ADASA/Igam/Semad-MG/Semad-GO)
- > ■ Enquadramentos de Corpos D'água (IGAM)
- > ■ Bioma Mata Atlântica (MMA/IBGE)
- > ■ Regularização Ambiental

Leaflet | Powered by Esri | Tiles © Esri – Source: Esri, i-cubed, USDA, USGS, AEX, GeoEye, Getmapping, Aerogrid, IGN, IGP, UPR-EGP, and the GIS User Community

Imagen 01: Polígono do empreendimento na Plataforma IDE-Sisema, demonstrando que o mesmo se encontra inserido na camada “Área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG”.

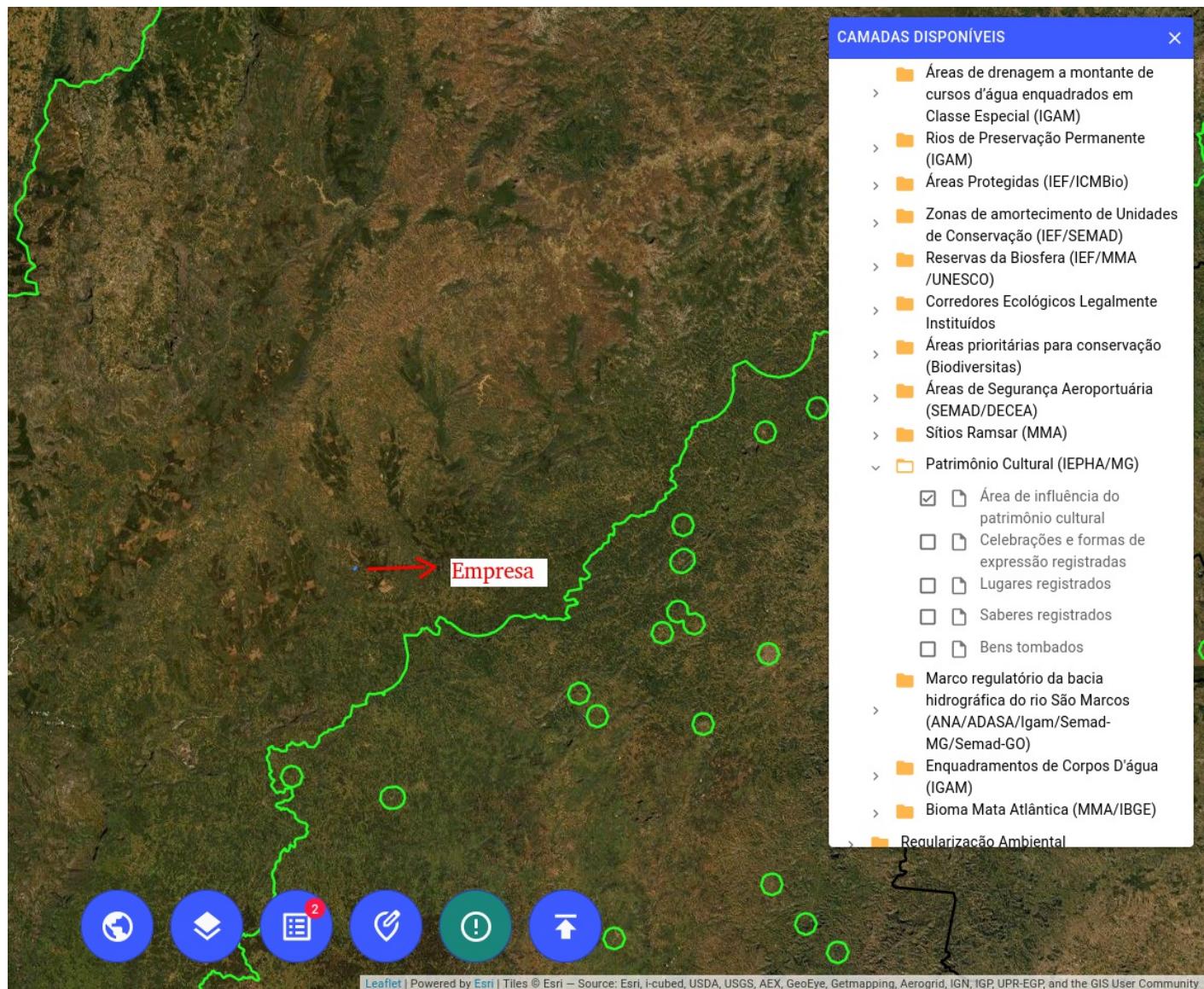


Imagen 02: Polígono do empreendimento na Plataforma IDE-Sisema dentro do polígono em verde da “Área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG”.

Considerando que algumas das Informações Complementares que foram apresentadas estavam desprovidas de informações indispensáveis para proporcionar a continuidade da análise do processo, não sendo respondidas a contento e conforme solicitado pelo órgão ambiental, tendo o empreendedor deixado, portanto, de apresentar parte da complementação de informações conforme solicitado;

Considerando que de acordo com o parágrafo 1º do artigo 23, do Decreto Estadual nº 47.383/18, que estabelece normas para licenciamento ambiental, a informação complementar será solicitada uma única vez: “§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.”;

Considerando que nenhum fato novo ou superveniente foi verificado pela equipe que justificasse uma segunda solicitação de complementação. A realidade ou fato

constatado é que as informações e os estudo apresentados continuaram deficitários e inaptos para garantir o prosseguimento da análise do processo;

Considerando ainda que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, dispõe em seu tópico 3.4.1, que *“o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.”*;

Considerando ainda que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002);

Considerando a competência atribuída ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, pela Lei nº 23.304/2019;

Considerando que o empreendedor está enquadrado como microempresa, conforme documento acostado aos autos;

Assim pelo exposto acima, sugere-se o arquivamento do processo SLA nº 2043/2022, nos termos do Artigo 16 da Deliberação Normativa nº 217/2017 e ainda o §1º do Artigo 17, referente ao Decreto nº 47.383/2018, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado e notificação do requerente.

DECISÃO/DESPACHO

Mediante o exposto acima, determino, no uso de minhas atribuições legais o **arquivamento** do processo 2043/2022, para a atividade de “Tratamento químico para preservação da madeira”, de titularidade de Minas Mourão Ltda, CNPJ nº 45.377.031/0001-02, localizado em zona rural do município de Capelinha - MG.

Publique-se. Intime-se.

Rita de Cassia Silva Braga e Braga

Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



Documento assinado eletronicamente por **Debora de Castro Reis, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2022, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente, Diretor (a)**, em 10/11/2022, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Diretor (a)**, em 10/11/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2022, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cassia Silva Braga e Braga, Superintendente**, em 10/11/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56015718** e o código CRC **92DA1714**.

Referência: Processo nº 1370.01.0053618/2022-15

SEI nº 56015718